



PROCESSO Nº	31.613-0/2018
PRINCIPAL	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DO CONSPREV
ADVOGADOS	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIAS – OAB/MT n.º 4198 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT n.º 12.887 GABRIELA RESENDE TOMAIN – OAB/SP n.º 370.383 CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT N.º 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT n.º 10.350 BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA – OAB/MT n.º 11.761-O TESEU BISPO FREIRE JÚNIOR – OAB/MT n.º 20.111-B AFONSO HENRIQUE SANSÃO CORRÊA DA COSTA – OAB/MT n.º 29.510 RAQUEL ARRUDA SOUFEN – OAB/MT n.º 26.173-A LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 6.660 CARLOS ANTÔNIO PERLIN – OAB/MT n.º 17.040 FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO – OAB/MT n.º 16.722-B CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO – OAB/MT n.º 9.252
INTERESSADA	AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2018.

2. O objetivo do referido certame era a contratação de solução tecnológica para gerenciamento de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, por meio de sistema de registro de





preço em licitação compartilhada para adesão dos municípios consorciados ou que viessem se consorciar durante a vigência do procedimento licitatório.

3. A Secex alegou em síntese que o objeto licitado tem natureza divisível, uma vez que, conforme descrição detalhada do objeto licitado, item 5 do Edital, não se trata apenas da seleção de empresa para a prestação de serviços de solução tecnológica e fornecimento de mão de obra especializada para assistência à manutenção da solução ofertada, mas, também, de serviços de consultoria à gestão própria dos ativos dos RPPS e contratação de profissional da área de atuária.

4. Asseverou que, a especificação técnica contida na letra “b” do item 5.1 do Edital, atinente aos serviços de elaboração de nota técnica atuarial, elaboração de avaliação atuarial, cálculo da reavaliação atuarial e emissão de parecer atuarial junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores não podem ser prestados por um sistema ou técnico que dê assistência a este, mas sim, por um profissional de atuária, de acordo com o art. 2º, inc. V e VI, da Portaria MPS nº 403/2008.

5. Ademais, afirmou que a descrição dos serviços contidos na alínea “c” do item 5.1 do Edital, demonstram, da mesma forma do item anterior, que a intenção do CONSPREV foi a contratação de serviços de consultoria financeira, que requerem profissionais especialistas na área de investimentos, os quais não têm relação alguma com a solução computacional e a respectiva assistência colacionada no objeto do edital, desviando-se das meras funcionalidades que um sistema poderia oferecer.

6. Consignou que a inserção das supracitadas cláusulas contraria a obrigatoriedade de parcelamento desses serviços e aniquilam a competitividade do certame, em afronta aos artigos 15, inciso IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ratificada pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

7. Pontuou, ainda, a irregularidade constante no edital, relativa à exigência de detalhamento excessivo do sistema de solução tecnológica a ser contratado por meio do





Pregão Presencial nº 01/2018, citando como exemplo algumas cláusulas contidas nos itens do “Cadastro Previdenciário”, da “Gestão Processual e Documental”.

8. Acrescentou ainda, que os critérios de julgamento contidos no subitem 7.3, do Anexo I do Edital, reforçam a restrição do caráter competitivo do certame, uma vez que seriam desclassificadas as empresas participantes que não atingissem 80% dos itens considerados pelo Edital, como desejáveis.

9. Pontuou, que essa prática além de afastar os partícipes interessados, direcionou a licitação à única empresa que teria plenas condições de prestar os serviços nos exatos termos exigidos como, de fato, teria ocorrido.

10. Por fim, asseverou que, embora o CONSPREV tenha realizado uma pesquisa de mercado, não foi apresentado um orçamento com detalhamento da composição de todos os custos unitários de cada serviço e solução tecnológica licitada, baseando-se, mais uma vez, simplesmente, em percentuais sobre a folha de pagamento dos RPPS, bem como com valores variáveis, em desacordo com o artigo 7º, § 2º, inc. II e artigo 40, § 2º da Lei nº 8.666/93.

11. Sob esses fundamentos, a Representante defendeu estarem preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), razão pela qual postulou a concessão da medida cautelar, para que fosse emitida ordem de suspensão da execução do Pregão Presencial nº 01/2018 – CONSPREV.

12. Por meio do Julgamento Singular n.º 1041/LCP/2018, o então Relator concedeu a medida cautelar.

13. O CONSPREV interpôs recurso de Agravo, alegando, em síntese, a ausência de requisitos para a concessão de medidas cautelares.





14. A empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática LTDA., também interpôs recurso de Agravo, alegando, inicialmente, a incompetência para a propositura da Representação pela Secretaria de Controle Externo de Previdência.

15. Na sequência, os Recursos de Agravo foram conhecidos no seu efeito devolutivo (Doc. Digital nº 243516/2018), não sendo realizado o juízo de retratação e a medida cautelar proferida pelo Julgamento Singular n.º 1041/LCP/2018, foi homologada por meio do Acórdão n.º 560/2018-TP.

16. A empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática LTDA., apresentou sua defesa, arguindo a legalidade do processo licitatório, com a ausência da restrição do caráter competitivo (Doc. Digital n.º 15354/2019).

17. Sustentou que não há absolutamente nenhum indício de que os preços do edital ou mesmo aqueles apresentados pela Representada estejam superfaturados no valor global, único caso em que ensejaria o deferimento da cautelar, ou mesmo a procedência da Representação de Natureza Interna.

18. Por fim, pugnou pela nulidade da Representação de Natureza Interna, ante a incompetência da SECEX que a propôs, e, no mérito, a improcedência da Representação de Natureza Interna, permitindo a retomada do curso licitatório e, após, contratual.

19. Nos Documentos Digitais n.ºs 24884/2018 e 76395/2019, o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes de Previdência Social dos Municípios Mato Grossenses – CONSPREV, pugnou pela **extinção** do Processo sem resolução do mérito, em razão do cancelamento dos Pregões n.º 001/2018 e n.º 002/2018.

20. A Secex se manifestou conforme Doc. Digital nº 75535/2019, concluindo pela perda do objeto da presente Representação, em razão do cancelamento do Pregão Presencial.





21. Ato seguinte, o Ministério Público de Contas converteu a elaboração de Parecer em Pedido de Diligência, a fim de requerer: a) a continuidade do feito; b) a intimação do atual gestor do CONSPREV para, querendo, apresentar defesa sobre os achados de auditoria, no prazo de 15 dias; c) a elaboração do relatório técnico de defesa pela SECEX de Previdência, para análise das manifestações defensivas da empresa vencedora do certame; d) ao fim, o retorno aos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer.

22. A empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática LTDA¹, alegou a perda superveniente do objeto, tendo em vista o cancelamento dos certames pelo CONSPREV.

23. No Julgamento Singular n.º 594/LCP/2019 (Doc. Digital n.º 109786/2019), o então Relator declarou a revelia do CONSPREV, ante sua não manifestação.

24. A Agenda Assessoria, Planejamento e Informática LTDA., novamente se manifestou no Doc. Digital n.º 129180/2019, requerendo o arquivamento do feito em razão da perda do objeto, ou, alternativamente, o apensamento nos autos n.º 28.282-0/2017.

25. Ato contínuo a CONSPREV se manifestou, por meio do Doc. Digital n.º 153743/2019, alegando que, tendo havido o cancelamento dos Pregões n.º 01/2018 e n.º 02/2018, a análise acerca da constituição do CONSPREV não poderá ocorrer duplamente, em razão da litispendência com o Processo n.º 28.282-0/2017.

26. Afirmou que a Decisão (Doc. Digital n.º 88281/2019) que determinou a citação do Sr. Pedro Ferreira de Souza, representante da CONSPREV, utilizou a expressão “[...] *determino a citação do Sr. Pedro Ferreira de Souza, Presidente do CONSPREV, e da interessada Agenda Contabilidade e Assessoria Contábil, na pessoa de seu representante legal, para, **querendo**, se manifestarem perante este Tribunal [...]*”, o que representa um cunho opcional e não obrigacional.

¹ Doc. Digital n.º 104913/2019
NFAQ





27. Assim, já tendo o Sr. Pedro Ferreira de Souza se manifestado pela perda do objeto, optou por não se manifestar novamente.

28. O então Relator proferiu decisão² alegando que a declaração de revelia consistiu em etapa procedimental necessária, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte citada; contudo, que esse fato não importa dizer que serão desconsideradas as manifestações anteriores das partes, e, também, aqueles que sobrevierem até mesmo pela incidência do princípio da busca pela verdade real, conforme os processos em trâmite nesta Corte de Contas.

29. Desta feita, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo CONSPREV, para admitir que o requerente participe de todos os atos processuais a partir daquele momento, nos termos do art. 346 do CPC.

30. Em Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela perda do objeto da presente RNI, em razão do cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

31. **O Parquet de Contas**, através do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 1.790/2022, por meio do qual se manifestou:

- a) **Pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna;**
- b) **No mérito, pela sua procedência, em razão das irregularidades descritas;**
- c) **Pela aplicação de multa** ao responsável Sr. Pedro Ferreira de Souza, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar.

² Doc. Digital n. 166660/2019
NFAQ





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

